

A. I. Nº - 000.913474-3/04
AUTUADO - ALBA VALÉRIA MOURA DE SOUZA
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 17.08.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0296/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o pagamento foi efetuado após iniciada a ação fiscal. Descaracterizada a espontaneidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/05/2004, exige imposto no valor de R\$ 235,75, pela falta de recolhimento do ICMS na 1^a repartição fiscal do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97 (auto peças), através da nota fiscal nº 31412, de 07/05/04, adquiridas em outro Estado para comercialização, tudo, conforme Termo de Apreensão nº 085172, doc. fl 3 e sujeitas à antecipação tributária.

O autuado, à fl. 9, apresentou defesa alegando que não tinha conhecimento da lavratura do Auto de Infração, por este motivo foi pago o imposto com a finalidade de serem liberadas as mercadorias. Que recebeu as mercadorias no dia 22/05/04 e, no dia 24/05/04 recebeu o Auto de Infração.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 16, informou que a ação fiscal foi efetuada em 12/05/04 e o DAE apresentado com pagamento em data posterior a ação fiscal, inclusive, com a indicação do código de receita de recolhimento normal do imposto. Assim, entendeu que deveria o contribuinte solicitar a conversão da receita para que haja vinculação do valor pago com o Auto de Infração.

Opinou pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

Foi exigido imposto devido por antecipação tributária decorrente de aquisição de mercadorias (peças de veículos) enquadradas no regime da substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmado entre o Estado da Bahia e o de origem das mercadorias (Minas Gerais).

O Termo de Apreensão e o Auto de Infração foram lavrados, no dia 12/05/04. O sujeito passivo apresentou cópia reprográfica de DAE, tendo o referido documento no campo “informações complementares” a indicação do número da nota fiscal, ou seja, nº 31412, e na “especificação da receita” ICMS antecipação tributária Produtos Anexo 88 RICMS”, identificando que o imposto relativo a operação em análise foi recolhido. No entanto, o pagamento foi realizado no dia 20/05/04, após a ação fiscal, descaracterizando, assim, a espontaneidade do recolhimento.

Desta maneira, mantendo a acusação fiscal, devendo ser homologada a quantia já recolhida, mediante DAE, como se verifica do documento à fl. 11 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.913.474-3/04**, lavrado contra **ALBA VALÉRIA MOURA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 235,75**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR